TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004569-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

VARA CÍVEL

Requerente: SERVTRONICA SEGURANÇA ELETRONICA LTDA

Requerido: **PGR JUNIOR INFORMATICA ME**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ajuizou a presente ação de cobrança contra PGR JÚNIOR INFORMÁTICA - ME, aduzindo, em síntese, que as partes firmaram dois contratos de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com a locação de equipamentos, tendo a ré deixado de pagar as mensalidades vencidas em agosto de 2010, ficando convencionado que a dívida acumulada seria paga em 10 parcelas de R\$ 174,00, de forma verbal. Em 31 de março de 2011 a ré solicitou o cancelamento dos serviços, gerando multas contratuais, com o desconto de R\$ 810,00. Requer seja a requerida condenada ao pagamento da quantia de R\$ 9.030,84. Juntou documentos.

Citada e advertida dos efeitos da revelia, a ré apresentou contestação (fls. 45/46) alegando irregularidade na prestação dos serviços, como disparos intensos e regulares dos alarmes, a demora na chegada do segurança da empresa autora, apesar do ativamente do alarme, após a ocorrência de um roubo, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documento e pediu prazo para a juntada do boletim de ocorrência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Réplica as fls. 51/53.

É o RELATÓRIO.

Passo à **FUNDAMENTAÇÃO** e **DECIDO**.

O pedido sub judice comporta julgamento antecipado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido é parcialmente procedente.

Apesar de ter requerido prazo para a juntada do boletim de ocorrência na sua contestação – documento que deveria ter acompanhado a defesa, nos termos do artigo 434 do CPC – a empresa ré quedou-se inerte e não impugnou a ausência de pagamento e a regularidade dos valores apontados na inicial às fls. 03 e 04.

Observo ainda que a empresa ré não comprovou ter notificado a autora sobre qualquer problema na prestação dos serviços e manteve ativos os contratos por quase um ano, tendo em vista que o cancelamento somente foi solicitado em 31 de março de 2011 – fato não impugnado na contestação.

Por fim, em relação ao suposto crime ocorrido no estabelecimento comercial, observo que a responsabilidade da autora é de meio e não de resultado e que a parte ré sequer se deu ao trabalho de juntar aos autos o boletim de ocorrência ou a relação dos supostos bens subtraídos.

No que se refere às mensalidades vencidas, cabível a imposição da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

multa contratual de 2% prevista item 4.1 dos contratos firmados entre as partes (fl. 26 e 31), correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Por fim, a multa de rescisão antecipada prevista no item 6, parágrafo único dos contratos (fls. 26 e 31), deverá ser reduzida para 10% do valor total das parcelas remanescentes, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterização de abusividade, de acordo com pacífica jurisprudência.

Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré a pagar à autora as parcelas descritas as fls. 03 e 04 da inicial – não impugnadas na contestação, com multa contratual de 2%, correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça a contar da data do vencimento de cada mensalidade e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e ao pagamento da multa compensatória de 10% sobre o valor total das parcelas remanescentes, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça desde 31 de março de 2011 (quando foi requerida a rescisão dos contratos) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, devendo ser refeitos os cálculos apresentados pela autora de acordo com o aqui decidido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das despesas processuais corrigidas, a partir dos

respectivos desembolsos e honorários advocatícios para o patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA